



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.181.450 - PR (2009/0075653-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS PASCOLATI - FIRMA INDIVIDUAL
ADVOGADO : TELES DE ANDRADE E OUTRO(S) - PR014838
AGRAVADO : COMPANHIA HERING
ADVOGADOS : RICARDO PORTUGAL GOUVÊA E OUTRO(S) - SP016235
ANDRÉ PERUZZOLO - SP143567

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. JUSTA CAUSA. FORÇA MAIOR CONFIGURADA. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar conteúdo contratual (Súmula 5/STJ), bem como matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.181.450 - PR (2009/0075653-5)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por LUIZ CARLOS PASCOLATI - FIRMA INDIVIDUAL contra decisão de e-STJ fls. 300/304, por meio da qual o Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado do TJAP) não conheceu do agravo de instrumento sob os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

Sustenta o agravante que não pretende a revisão de provas ou a análise das cláusulas do contrato de representação comercial.

A agravada apresentou impugnação às e-STJ fls. 323/332, alegando que a análise das razões do recurso encontra óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ e que o agravante não comprovou o dissídio jurisprudencial nos moldes legais e regimentais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.181.450 - PR (2009/0075653-5)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Inicialmente, transcrevo a ementa do acórdão recorrido:

Agravo Retido. Juntada de documento em audiência de instrução e julgamento. Possibilidade. Inocorrência de prejuízo. Livre convencimento do juiz. Apelação Cível. Representação Comercial. Reparação de danos. Descumprimento contratual. Inocorrência. Rescisão contratual. Justa causa. Força maior configurada. Encerramento da licença para exploração da marca Wrangler. Recursos não providos.

I - É possível a juntada de documentos na audiência de instrução e julgamento, consistindo seu deferimento no livre convencimento do juiz, notadamente quando incorrer qualquer prejuízo à parte contrária.

II - Não é cabível a indenização pela rescisão unilateral do contrato, quando, caracterizada a forma maior, no caso o término da licença de exploração da marca pela representada, esta se vê impossibilitada de dar continuidade ao contrato.

III - Recursos desprovidos. (e-STJ fl. 34)

A decisão agravada não merece reforma.

Com efeito, o Tribunal de origem baseou-se na interpretação de fatos para reconhecer que a rescisão do contrato de representação comercial ocorreu por justo motivo e que não ficou comprovado que a agravada teria devolvido a marca antes do encerramento do prazo da licença, nos seguintes termos:

Passo então à análise do recurso de apelação interposto por Luiz Carlos Pascolato FI, que cinge em verificar se houve ou não justo motivo para a rescisão contratual e, em caso negativo a necessidade de indenizar o representante comercial.

Consta da correspondência encaminhada pela Hering ao apelante: (...)

Com a devida vênia, comungo do entendimento exposto na r. sentença primeiro grau, pois a rescisão contratual se deu por justo motivo já que com a instalação da VF Corporation no País, a Hering não pode continuar a exploração da marca, acarretando tal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

situação em força maior.

Penso que a interpretação que o apelante deu à correspondência que lhe foi encaminhada pela Hering está equivocada, pois extra-se do texto que inconstante a empresa entendesse que o contrato firmado com a VF Corporation possuía prazo maior, estava devolvendo a marca como solicitado.

Conforme bem salientado pelo julgador monocrático:

“Os documentos e a prova testemunhal produzida nos presentes autos, comprovam que a empresa norte-americana proprietária da marca ‘Wrangler’ decidiu explorar pessoalmente a sua marca no Brasil, encerrando a licença da requerida para exploração da citada marca, acarretando a extinção dos contratos de representação comercial celebrada entre a requerida e seus representantes, entre eles o requerente.

Esse fato restou notório nos autos, diante da comunicação efetuada pela requerida aos seus representantes e pelo fato do requerente continuar a representação da marca ‘Wrangler’, na mesma região que atendia, mas agora representando a empresa VF Corporation.

Por outro lado, a alegação do requerente de que a requerida teria devolvido a marca para VF Corporation, antes do encerramento do prazo da licença, não restou demonstrado nos autos, não passando de presunções.

Assim, o que restou demonstrado nos autos, foi que a empresa VF Corporation, proprietária da marca “Wrangler”, decidiu de forma unilateral pelo fim da licença de exploração de sua marca pela requerida, sendo a causa justificadora da rescisão do contrato de representação comercial existente entre as partes.”

No meu ver também não há como perder de vista que o apelante continuou a representação comercial para a venda dos produtos Wrangler, só que não com a Hering, mas diretamente com a VF Corporation. (e-STJ fls. 37/39)

Para rever as conclusões do acórdão recorrido seria necessária a revisão de cláusulas contratuais, bem como o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância especial, consoante entendimento das Súmulas 5 e 7/STJ, que incidem nos recursos interpostos por ambas as alíneas do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0075653-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no 1.181.450 / PR**

Números Origem: 4274071 427407103

PAUTA: 27/09/2016

JULGADO: 27/09/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS PASCOLATI - FIRMA INDIVIDUAL
ADVOGADO : TELES DE ANDRADE E OUTRO(S) - PR014838
AGRAVADO : COMPANHIA HERING
ADVOGADOS : RICARDO PORTUGAL GOUVÊA E OUTRO(S) - SP016235
ANDRÉ PERUZZOLO - SP143567

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS PASCOLATI - FIRMA INDIVIDUAL
ADVOGADO : TELES DE ANDRADE E OUTRO(S) - PR014838
AGRAVADO : COMPANHIA HERING
ADVOGADOS : RICARDO PORTUGAL GOUVÊA E OUTRO(S) - SP016235
ANDRÉ PERUZZOLO - SP143567

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.